

Acórdão: 15.921/02/1^a
Impugnação: 40.010108478-04
Impugnante: Biopar Comercial Ltda
PTA/AI: 01.000140585-01
Inscrição Estadual: 062.731336.00-95
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE NOTA FISCAL. Constatado o extravio de notas fiscais de saída. Correto o procedimento fiscal, uma vez que não foram apresentadas as 2^{as} vias das notas fiscais, conforme previsto no Quadro I a que se refere o artigo 16 do Anexo V do RICMS/96. Infração caracterizada.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL. Foi imputada a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas. Inobservância do disposto no artigo 127 do RICMS/96. Infração perfeitamente caracterizada. Mantidas as exigências fiscais (ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75).

Lançamento procedente. Decisão unânime. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no inciso XII, do artigo 55, da citada lei, a 10% (dez por cento) de seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de março/98 a março002, pelos seguintes motivos:

Item 01) Falta de registro de notas fiscais de saída no Livro Registro de Saídas. Exigências: ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75);

Item 02) Extravio de notas fiscais de saídas, registradas no livro próprio. Exigência: MI (artigo 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 58 a 59.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 63 a 65, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, no período de abril/99 a janeiro/02.

As notas fiscais, as datas de emissão, os valores da operação e os valores de ICMS destacados encontram-se demonstrados conforme relatório fiscal de fl. 07. As notas fiscais encontram-se anexadas, em sua totalidade, às fls. 12/19 dos autos.

Trata-se de operações tributadas com o imposto devidamente destacado.

O disposto no artigo 127 do RICMS/96 reza o seguinte:

"A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária".

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), após a recomposição da conta gráfica, e MI capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, "*por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal*".

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputado o extravio de notas fiscais de saída nºs 000752 e 000756, escrituradas no Livro próprio. Exigida a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75, "*por extraviar, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal*".

A Contribuinte, quando da Impugnação, apresentou as 3^{as} vias das citadas notas fiscais (fls. 36/37).

A destinação das diversas vias da nota fiscal encontra-se regulamentada no Quadro I a que se refere o artigo 16 do Anexo V, do RICMS/96 (Capítulo I - Da Nota Fiscal), sendo que a 2^a via é a que deverá permanecer presa ao bloco, para controle.

Nesse sentido, correto o procedimento fiscal em manter a MI capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75, após a apresentação das 3^{as} vias das referidas notas fiscais.

No entanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII, da citada lei, a 10% (dez por cento) de seu valor. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, que não o acionava. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 27/11/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLREJ/TAO